



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 182-A/2018 - AJX

PROCESSO LICITATÓRIO 007/2018/PMX.
CARTA CONVITE N.º 001/2018/A.SOCIAL.
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º
021/2018/PMX.

Ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação

Sr. João Batista da Silva

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de Primeiro Termo Aditivo de Alteração Contratual no Valor e Prorrogação de Prazo o qual faz referência ao Procedimento Licitatório autuado sob o n. 007/2018/PMX na modalidade Carta Convite que deu origem ao contrato administrativo N.º 021/2018/PMX, tendo como objeto do certame a execução dos serviços de reforma do centro de convivência do idoso.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitação do Município de Xinguara, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do primeiro e segundo Termo Aditivo de alteração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

de valor ao Contrato Administrativo n. 021/2018/PMX, com objeto detalhado em linhas acima, visando à alteração de seu valor, com acréscimo de 36% (trinta e seis por cento), justificado na assertiva da necessidade de readequação do projeto inicial e ainda a prorrogação do prazo de vigência, conforme requerimento.

No caso em exame, cumpre assinalar que o referido Contrato tem sua primeira alteração contratual no que se refere ao seu valor.

Frisa-se ainda que a contratação se deu por meio legal através do procedimento licitatório, na modalidade carta convite.

Quanto ao pedido de alteração do valor contratual formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º.

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração no valor contratual inicialmente ajustado, necessidade comprovada na justificativa da administração, legalmente instituída nos moldes da legislação vigente em especial na aplicação do artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º (lei federal 8.666/93) permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Quanto à justificativa da administração, saliento que esta deve se dar através de pesquisa de mercado, em que o preço reajustado deve ser compatível com o mercado, demonstrando vantajosidade para a administração a sua alteração e a consequente manutenção do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Isto posto, **considerando as observações acima apontadas** em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração da alteração no valor contratual, viabilizando a legalidade do termo aditivo, **após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal**, opina este Procurador Municipal viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 26 de abril de 2018.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017